



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13851.000278/2003-69
Recurso nº. : 142.851
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : VENÂNCIO MAGNANI LIMA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.152

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS COM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - Comprovado o pagamento com tratamento odontológico se restabelece o valor pleiteado como dedução da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por VENÂNCIO MAGNANI LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000278/2003-69
Acórdão nº : 106-15.152

Recurso nº. : 142.851
Recorrente : VENÂNCIO MAGNANI LIMA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 108 a 125, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 22.225,00, acrescido de multa no valor de R\$ 29.267,24, multa isolada no valor de R\$ 117,28 e juros de mora no valor de R\$ 11.706,44.

O imposto exigido é decorrente da glosa de dedução da base de cálculo com despesas médicas, livro caixa e despesas com instrução e falta de recolhimento antecipado de imposto (carnê-leão).

Cientificado do lançamento (fl. 130) o contribuinte protocolou a impugnação juntada as fls.132 a 169.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 219 a 237, que contém a seguinte ementa:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 1997.

É de se exonerar o crédito tributário referente ao ano-calendário 1997, quando atingido pela decadência, já que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos casos em que o contribuinte encaminha a Declaração de Ajuste Anual, tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, tendo como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser considerados para efeito de dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos por odontólogos e fisioterapeutas, quando apresentadas por estes declarações minuciosas dos serviços prestados, acompanhadas de exames médicos que corroborem a necessidade dos tratamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000278/2003-69
Acórdão nº : 106-15.152

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

O pedido genérico de apresentar em momento oportuno novos documentos comprobatórios é incabível após a fase impugnatória, assim como o pedido de perícia solicitado, quando não há motivos que o justifique e quando sua ação for inócua.

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe a autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Cientificado dessa decisão em 26/6/2003 (fl. 242), na guarda do prazo legal, o contribuinte, por procurador (fl.172), apresentou o recurso de fls. 246 a 270, argumentando, em síntese:

- em consulta realizada junto ao sistema da SRF aparece um total de R\$ 11.067,69, sendo o valor principal R\$ 4.664,50, valor da multa R\$ 3.911,16 e valor de juros R\$ 2.492,03;

- sobre o total do crédito a favor da Secretaria da Receita Federal de R\$ 11.067,69 não foram considerados os pagamentos feitos de forma espontânea pelo recorrente, conforme comprovantes juntados as fls. 207 a 217, no importe de R\$ 3.298,83;

- dessa forma, se faz necessário a imputação daqueles valores, para que não se caracterize enriquecimento ilícito por parte da União, o que é vedado pela Constituição Federal;

- em sua impugnação, o recorrente confessou que alguns valores inseridos em suas Declarações de Renda estavam em discordância com o RIR, dessa forma, já naquele ato informou que efetuará tais recolhimentos, por seu valor original, discordando apenas a aplicação de multas confiscatórias e juros SELIC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000278/2003-69
Acórdão nº : 106-15.152

- em petição de fls. 207 a 217, foram anexadas cópias autenticadas dos DARFs referentes a estes valores, e ainda, nessa oportunidade, houve o recolhimento de IR no montante de R\$ 87,56;

- como medida de justiça, tais valores, no montante de R\$ 3.386,39, devem ser excluídos do crédito tributário apurado, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito por parte da União Federal;

- o V. Acórdão pautou a glosa dos valores pagos ao profissional Renato Ramos Reis, sob a argumentação de falta de documentação comprobatória da efetividade dos serviços supostamente prestados, que o recorrente encontrava-se em tratamento no mesmo período, com outro profissional;

- com tal argumentação desprovida de fundamentação legal o recorrente não pode compactuar, visto que os serviços odontológicos são diferentes, ou seja, foi submetido a outro tratamento dentário, com especialista no assunto;

- o recorrente efetivamente encaminhou cópias dos recibos as fls. 42 e 43, do profissional em questão, onde não consta nº do CRO, todavia tal falha foi devidamente sanada pelo laudo enviado via fax, as fls. 176, onde consta o laudo original com a descrição dos serviços efetuados;

- caso não sejam acatados os argumentos para restabelecimento da dedução, deverá ser revista a aplicação da multa e a exigência de juros de mora, com base na Taxa SELIC;

- o dispositivo da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, c/c artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 é totalmente inconstitucional na medida em que conflita com o artigo 150, inciso IV da Constituição;

- a multa prevista no dispositivo citado além de não encontrar nenhum respaldo de caráter administrativo, significa um encargo de metade do valor do débito principal que, diga-se, já vem atualizado e acrescido de juros de mora, em fração maior do que a autorizada pelo próprio texto constitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000278/2003-69
Acórdão nº : 106-15.152

- os montantes aplicados a título de multa punitiva sobre o valor supostamente devido são totalmente teratológicos, uma vez que deixou de ser levado em consideração a natureza tributária dessa multa e seu conseqüente aspecto de proporcionalidade entre dano e o ressarcimento;

- a recorrida faz acumular juros da taxa Selic mais juros legais de 1% ao mês a título de juros, atuando a primeira taxa, clara e objetivamente como fator de correção monetária;

- a utilização da Selic para fins de atualização de cobrança de tributos é manifestamente ilegal, e mais, inconstitucional;

- na presente espécie a taxa Selic tem notória conotação de correção monetária;

- a taxa Selic é de natureza remuneratória de títulos, e títulos e tributos são conceitos que não podem ser confundidos;

- a sua aplicação em fins tributários tem o condão de equiparar os contribuintes aos aplicadores do mercado financeiro, estes praticam atos de vontade e aqueles são submetidos coativamente a ato de império;

- a aplicação da Selic aos tributos cria figura anômala de tributo rentável, vez que os títulos podem gerar renda, os tributos não;

- o emprego da taxa Selic provoca enorme discrepância com o que obteria se, ao invés da mesma, fossem aplicados os índices oficiais de correção monetária, além dos legais de 12% ao ano;

- os juros legais de 1% ao ano estão expressamente previstos no Demonstrativo de Parcelas, o que vem a comprovar a indevida utilização da Selic como fator de correção monetária;

- aplicação da taxa Selic provoca evidente aumento de tributo sem a inafastável previsão legal, em flagrante afronta ao inciso I, do art. 150 da CF/88, ofendendo ainda os princípios constitucionais da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000278/2003-69
Acórdão nº : 106-15.152

- é inconcebível que uma lei complementar estabeleça uma taxa máxima (art. 34, § 5º, do ADCT), e uma mera lei ordinária pudesse determinar um percentual maior (taxa Selic);

- a afronta ao princípio da indelegabilidade de competência decorre do fato de que a fixação da taxa Selic é da competência do BACEN, o qual tem competência financeira, mas não tributária, e, assim sendo, o *quantum debeatur* acaba por ser alterado à margem da lei;

Transcreve doutrina, jurisprudência administrativa e judicial e, por último, requiere: a) seja deduzido o montante de R\$ 3.386,39, pago conforme DARF de fls. 207/271; b) procedência do recurso com o restabelecimento da dedução na Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário 2000, dos valores pagos ao profissional Renato Ramos Reis, no importe de R\$ 4.500,00.

As fls.271 foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, apresentada como garantia para o seguimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000278/2003-69
Acórdão nº : 106-15.152

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Em grau de recurso, o contribuinte solicita apenas o restabelecimento do valor da despesa com tratamento odontológico Renato Ramos Reis no montante de R\$ 4.500,00.

As autoridades julgadoras de primeiro grau mantiveram a glosa do mencionado valor sob os seguintes fundamentos:

- quanto aos recibos de fls. 42/43, emitidos por Renato Ramos Reis, não consta dos mesmos, nem na declaração de fl.11, o CRO do profissional e também não apresentou, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, qualquer declaração detalhada dos serviços prestados, conforme solicitado pelo fiscal autuante (fl.05, itens 3.b a 3.f);

- note-se que interessado encontrava-se em tratamento odontológica no período de março a agosto de 2000 com o profissional Osmar Genovez Junio (fls.37/39), sendo este exatamente o período informado nos recibos emitidos por Renato ramos Moraes (fl.11). Dessa forma, foi correta a glosa efetuada em relação a estes recibos (fls. 42/43), por ausência de documentação comprobatória da efetividade dos serviços prestados, já que concomitantes com outro tratamento de mesma natureza.

A dedução com esta espécie de despesa está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.000278/2003-69
Acórdão nº : 106-15.152

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (original não contém destaques)

Examinados os autos verifica-se que na fl. 11 consta uma declaração do profissional Renato Ramos Reis, CPF nº 550.199.788-68, ratificando que, no ano-calendário de 2000, recebeu do recorrente o valor de R\$ 4.500,00, e na fl. 202 consta o relatório dos trabalhos realizados, e na fl. 147 (impugnação) o contribuinte apontou o nº 10.698 como CRO do indicado profissional.

Considerando que a autoridade julgadora não contraditou o número do CRO apontado na impugnação em obediência ao comando do § 1º do art. 845 do indicado regulamento que preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

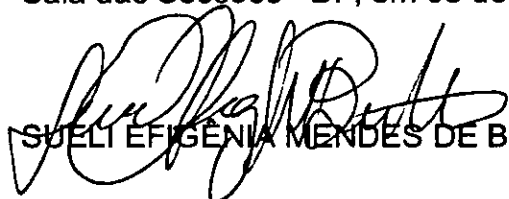
Processo nº : 13851.000278/2003-69
Acórdão nº : 106-15.152

O valor de R\$ 4.500,00 deve ser restabelecido como dedução da base de cálculo do imposto, a título de despesa médica.

Com relação ao segundo pedido do recorrente, a dedução dos valores recolhidos no montante de R\$ 3.386,39 (DARF de fls.282/290), registro que, confirmado o recolhimento, os valores serão considerados na execução do acórdão.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

